



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Priscila Pinheiro		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, concluído na Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>PROCESSO N°.</b> 23001.000009/2021-49		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>115/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>24/2/2021</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente Processo SEI nº 23001.000009/2021-49 trata da convalidação de estudos de Priscila Pinheiro. A interessada vem requer a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelos seguintes motivos que, em síntese, passa-se a expor:

[...]

*No ano de 2019, 2 dias anteriores a minha colação de grau, fui notificada que havia documentos pendentes, certificado e histórico de conclusão de ensino médio, que até então eu entreguei no ato da matrícula do curso de graduação. Fui atrás para ver o que havia ocorrido com os documentos e descobri que eram falsos, eu havia estudado, concluído o ensino médio e o mesmo não era válido, a escola Unificado me disse desconhecer a minha matrícula e conclusão lá, sendo que realizei em EAD.*

*Entrei em contato com a universidade Cruzeiro do sul, expliquei o ocorrido e me pediram para refazer o 3º ano do ensino médio e após a conclusão pedir a convalidação de documentos para então eu poder colar grau e conseguir o meu diploma. Foi o que fiz, estava grávida e mesmo assim iniciei o 3º ano, concluí em fevereiro de 2020 e enviei os documentos para a Cruzeiro do sul pedindo a convalidação, depois de muitos dias me responderam que os documentos possuem irregularidades pois a data de conclusão é posterior a data de conclusão da graduação.*

*Peço ajuda e orientação, pois preciso do meu diploma, que algo seja feito.*

*Se possível pedir a convalidação dos documentos, segue em anexo: Histórico da primeira escola que realizei o 3º ano sendo falso, e o histórico e certificado do 3º ano regular, que concluí no ano de 2020.*

Nome\_ Priscila Pinheiro

Mãe- Maria Benedita Pinheiro

CPF- [REDACTED]

*Universidade\_ Cruzeiro do sul*  
*Polo- Unicsul*  
*Curso- Licenciatura em Pedagogia.*

O pedido chegou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em 6 de janeiro de 2021, que analisando o pedido, solicitou-se à requerente a complementação de documentação:

- Requerimento dirigido à CES/CNE, contendo identificação pessoal e descrição detalhada dos fatos ocorridos, bem como o pedido de convalidação de estudos de graduação propriamente dito;
- Cópia legível dos documentos pessoais (RG, CPF, etc.)
- Histórico das disciplinas cursadas na graduação e certificado de conclusão/declaração, se houver.

Prontamente, a requerente encaminhou a documentação solicitada que foi anexada ao processo e encaminhado para a presente análise.

### **Considerações do Relator**

Nos termos do que dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria. Portanto, é clara a orientação legal, conforme prescreve o artigo 38, § 1º, inciso II, da citada lei, que a EJA, para conclusão do Ensino Médio, é destinada a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino. Os documentos da requerente comprovam que nasceu em 14 de fevereiro de 1986 e concluiu o terceiro ano do Ensino Médio, inicialmente, no Colégio Unificado – Educação de Jovens e Adultos – EaD, no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul, em 2013.

Cumprir destacar, ainda, que LDB estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, a requerente concluiu o Ensino Médio, ingressou na Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, em 2016, apresentando um certificado de conclusão do Ensino Médio obtido no Colégio Unificado, acima mencionado.

A Universidade Cruzeiro do Sul, conforme descreve a requerente, somente ao final do curso, quando da outorga de grau e expedição de diploma, exigiu a documentação e constatou a falsidade do certificado. O fato é que se está diante de uma prática irregular que reiteradamente aparece no âmbito educacional e vem acontecendo com certa frequência no país.

A requerente, portanto, concluiu o curso superior de Pedagogia, licenciatura, em junho de 2019 e poucos dias antes da conclusão, com a outorga de grau marcada, foi constatada a irregularidade da certificação do Ensino Médio. Assim, por orientação da instituição de ensino, realizou novamente o terceiro ano do Ensino Médio no Unicanto Supletivo, com sede em Brasília, no Distrito Federal, tendo obtido o certificado do Ensino Médio, em 12 de agosto de 2020, portanto, posterior à conclusão dos componentes curriculares do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

No caso em tela, a requerente sanou o equívoco realizando novamente o terceiro ano do Ensino Médio, já que os 2 (dois) primeiros anos foram concluídos de modo presencial em 2001 e 2002. Doutro modo, a Universidade Cruzeiro do Sul procurou regularizar o seu equívoco solicitando à requerente que procurasse convalidar os estudos feitos no curso superior de Pedagogia, licenciatura, a fim de receber a outorga de grau e o respectivo

diploma. Ora, muito embora tenha ocorrido provável equívoco na análise da documentação quando do ingresso da requerente na Instituição de Educação Superior (IES), que não se atentou para a regularidade e a validade do certificado apresentado, não há como ignorar o percurso feito pela acadêmica, que frequentou e concluiu com êxito todos os componentes curriculares do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

No que concerne ao certificado em questão, constata-se que a requerente concluiu o Ensino Médio irregularmente antes de ingressar no Ensino Superior. Depois, em face da constatação de irregularidade de seu certificado, buscou a conclusão do Ensino Médio e apresentou certificado válido e regular. Portanto, a matéria em questão exige uma posição deste Órgão Colegiado no sentido de decidir sobre a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, já concluído, para que possa receber a outorga de grau e o diploma. Para tanto, sob os aspectos dos fundamentos jurídicos e administrativos, constata-se que esta Câmara de Educação Superior (CES) vem considerando, para aqueles que apresentaram certificado de Ensino Médio irregular e que comprovarem êxito na educação superior.

Nesse sentido, são vários os Pareceres do CNE/CES: Parecer CNE/CES nº 144, de 15 de março de 2017, Relator: Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi; Parecer CNE/CES nº 218, de 13 de março de 2019, Relator: Conselheiro José Loureiro Lopes; Parecer CNE/CES nº 116, de 19 de fevereiro de 2020, Relator: Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior; Parecer CNE/CES nº 140, de 12 de março de 2020, Relator: Conselheiro Joaquim José Soares Neto; e outros.

Entende-se que a IES não pode permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, permissão para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais e, após verificada “irregularidade consumada”, negar o prosseguimento dos estudos ou deixar de lhe conferir outorga de grau e o respectivo diploma.

Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, e considerando, também, que os documentos apresentados trazidos pela requerente atendem aos requisitos legais necessários à convalidação de seus estudos, submeto à deliberação da CES o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Priscila Pinheiro, no curso superior de Pedagogia, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente